

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado RICARDO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 583, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu que objetiva garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em sua justificação, a autora da proposta argumenta a necessidade de haver o devido acolhimento às vítimas de violência sexual, de modo que seja evitado um segundo episódio de violência a tais pessoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição nos termos apresentados pela autora.



\* CD223906596700\*

Na de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 02/12/2021 a 15/12/2021), não foram sugeridas alterações.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 583, de 2021, tem por objetivo garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

A *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

Deve-se reconhecer a necessidade de modificar a lógica de nosso sistema de justiça no processamento de crimes de natureza sexual, o



qual notadamente possui uma postura de criminalização, de intimidação e de constrangimento da vítima. Além de ser ineficiente para a prevenção e repressão de crimes dessa natureza, tal lógica ocasiona severos prejuízos às vítimas.

Desse modo, o Estado deve adotar políticas criminais adequadas para previr e reprimir crimes de natureza sexual, porém, deve, também, dispensar à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pelas autoridades públicas, assegurando tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 3 9 0 6 5 9 6 7 0 0 \*

